

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-007639/93.10  
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.408  
RECURSO Nº : 116.693  
RECORRENTE : INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S/A  
RECORRIDA : DRF-SANTOS-SP

INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.  
A solicitação, pelo contribuinte, de dilação do prazo para a  
apresentação da impugnação, e não atendida pela autoridade "a quo",  
ensejaria a apresentação de tal peça com posterior adução.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1996

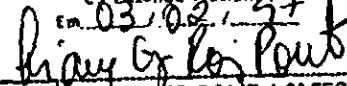


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em 03/02/97  
  
LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM  
03 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCCO  
ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e RICARDO LUZ DE BARROS  
BARRETO. Ausente o Conselheiro: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 116.693  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.408  
RECORRENTE : INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S/A  
RECORRIDA : DRF- SANTOS - SP  
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

## RELATÓRIO

A empresa acima submeteu a despacho através da DI nº 006761-0 de 09/02/93 o produto "SOLUÇÃO DE ISOTIAZOLONA" ACTIDE 14, classificando-a no código NBM/SH 2914.70.9900 com alíquotas de 0% para o II e 0% para o IPI.

Conforme Laudo do LABANA nº 1155/93, aquele Laboratório concluiu ser o produto uma "preparação antimicrobiana, à base de uma SOLUÇÃO Aquosa, contendo 5-CLORO-2-METIL-4-ISOTIAZOLINA-3-ONA e Substância Inorgânicas à base de Magnésio".

Dessa forma foi a mercadoria desclassificada para a posição 3808.40.9900, com alíquotas de 20% para o II e 0% para o IPI e lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para exigir da Autuada o recolhimento do crédito tributário ali demonstrado.

A empresa foi intimada em 28/10/93, conforme consta às fls. 11.

Em 24/11/93 a Autuada protocolou petição de fls. 12, requerendo dilação de mais 15 (quinze) dias para formalização da defesa, com base no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

O processo deu entrada nesta SECPJE em 19/11/93, para análise do pedido, o qual foi indeferido com base no art. 6º da Medida Provisória nº 367 de 29/10/93 (vide fls. 15).

A autuada, em 09/12/93, protocolou sua defesa, segundo consta às fls. 17 do presente processo.

A autoridade de primeira instância, em razão da revelia, não tomou conhecimento da impugnação apresentada, através da Decisão nº 013/94 ( fls. 28).

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Colegiado onde afirma o seguinte:

"1- Intimada aos 28/10/93 para responder em 30 (trinta) dias, vale dizer até 29/11/93 (segunda feira), solicitou em 24/11/93 - dentro do prazo em curso a dilação por mais 15 (quinze) dias para formalização da defesa, nos termos do artigo 6º, inciso II, do Decreto 70.235/72.

RECURSO Nº : 116.693  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.408

2 - O pedido foi examinado e decidido pela a Requerida, somente em 06/12/93, isto é depois de esgotado o prazo cuja prorrogação lhe fora peticionada, denegando-o a pretexto de que a dilação versada no citado artigo 6º do Decreto 70.235/72 estaria revogada pelo artigo 7º da Medida Provisória 367, publicada em 10/11/93 e convertida mais tarde na Lei 8.748, de 09/12/93.

3 - Mas a citada decisão não foi dada ao conhecimento do importador, aqui Recorrente, que deste modo não teve ciência de tal conclusão. Não teve ciência dentro do prazo original de defesa nem depois desse prazo.

4 - A Impugnação foi registrada no 10º (décimo) dia seguinte ao do prazo original, em 09/12/93, dentro do pressuposto ou da presunção legal necessária de tempestividade.

5 - Julgando o litígio a decisão acolheu o parecer de fls. 25/27 (sintetizado no parágrafo 2º retro), decretando a procedência da pretensão fiscal sem tomar conhecimento da impugnação regularmente formalizada e acostada aos autos, a pretexto de que intempestiva.

6 - O ato decisório reclama o saneamento indispensável que lhe repare ou restabeleça a obediência não só ao próprio diploma executivo em que supõe respaldo, mas igualmente aos dispositivos legais e constitucionais que regem a situação processual em exame. É o que a Recorrente se propõe demonstrar.

7 - O já citado Decreto 70.235/72, reza expressamente:  
Artigo 65 - O disposto neste decreto não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

1º - O preparo do processo em curso, até a decisão de primeira instância, continuará regido pela legislação precedente.

2º - Não se modificarão os prazos iniciados antes da entrada em vigor deste decreto.

8 - Nota-se que a intimação para defesa ocorreu a 28/10/93, assim “ad argumentandum” até mesmo a MP. 367 (pb 01/11/93) republicada em 10/11/93 veio a luz quando já se encontrava em curso o prazo para defesa (30 dias).

9 - Desse modo, em sentido oposto ao ato decisório atacado, estabelece o citado artigo 65, 1º e 2º, retro enfocado, que RESTOU MANTIDA A REGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PRECEDENTE AOS PROCESSOS EM CURSO ATÉ DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, e bem assim INALTERADOS OS PRAZOS INICIADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DE ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES.

RECURSO Nº : 116.693  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.408

10 - Mantida e assegurada pois a regência das normas que facultavam a dilação pleiteada, a teor do "Tempus régit actum", é impertinente a suposta revogação emprestada pelo decisório atacando ao artigo -6º- que franqueava a prorrogação avocada, justificando a procedência do recurso que lhe decreta a **NULIDADE**, bem assim a admissibilidade do exame de mérito à espécie.

11 - Sem embargo da duvidosíssima possibilidade de imaginar a revogação do artigo 6º do Decreto 70.235/72, por efeito imediato de uma MP ou mesmo pela expressão do artigo 6º da Lei 8.748, de 09 de dezembro de 1993 (data em que foi registrada a impugnação defensiva), releva notar que as circunstâncias de fato e de direito que se verificam no caso em exame encontram amparo pleno e tranquilo para admissibilidade da impugnação tempestiva no Decreto-lei 37, 18/11/66, sob a letra de seu artigo 123 "verbis".

Artigo 123 - O responsável pela infração será intimado a apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do procedimento fiscal **PRORROGÁVEL POR MAIS 10 (DEZ) DIAS, POR MOTIVO IMPERIOSO, ALEGADO PELO INTERESSADO.**

12 - Assim é que a impugnação foi registrada no 10º dia seguinte aos 30 dias de prazo originário para defesa, ou seja, no dia 09 DE DEZEMBRO DE 1993, e bem assim, no mesmo dia em que foi publicada a LEI 8.748, dando então eficácia, legalidade e coercibilidade a respectiva **MP** que lhe deu causa.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.693  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.408

### VOTO

A matéria de que trata o recurso é, apenas, quanto à tempestividade da apresentação da impugnação feita pela empresa.

A Autuada solicitou prorrogação de prazo para apresentação de impugnação, usando de uma prerrogativa revogada pela MP nº 367/93, publicada no DOU em 01/11/93 e republicada em 10/11/93, agora transformada na Lei nº 8.748 de 09/12/93.

Uma vez que a regra legal que amparava a pretensão da Autuada foi revogada pela Lei nº 8.748 de 09/12/93, a impugnação de fls. 17 a 23 considerou-se intempestiva por ter sido apresentada fora do prazo previsto na legislação.

A empresa havia solicitado prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa, conforme lhe facultava a legislação então vigente.

Entendo que assiste razão à autoridade julgadora de primeira instância, porque não havia, na legislação anterior, a obrigatoriedade de se conceder a dilação do prazo. Sempre foi um ato discricionário, determinado pelas circunstâncias e pela análise de cada pedido.

Não havendo a manifestação a tempo, deveria a empresa entrar com sua impugnação e, posteriormente, aduzir novos elementos de fato e de direito que julgasse fundamental para sua defesa. Aí, sim, poderia alegar cerceamento do direito de defesa se não houvesse apreciação de suas alegações.

A título de exemplo, se a empresa pedisse prorrogação de prazo já no final daquele previsto para apresentação da impugnação (29º ou 30º dia) estaria o Delegado obrigado a prorrogá-lo por mais 15 dias? Evidente que não !

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator